



DECRETO Nº 412/2020 DE 05 DE MAIO DE 2020

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, industriais ou caseiras e, prevê suspensão de alvarás de funcionamento no âmbito do território do município de Jaguaribara/CE, na forma que indica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII do Art. 99, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a “Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Jaguaribara já elaborou o plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências, e ainda o Decreto Estadual nº 33.544 de 19/04/2020, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Ceará;





**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, na mesma forma o Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020 da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará que reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará, e também reconheceu o Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Município de Jaguaribara, Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no(s) decreto(s) Decreto nº 398/2020, de 17 de março de 2020, Decreto nº 399 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº 401/2020 de 20 de março de 2020, no Decreto nº 404 de 06 de abril de 2020, no Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de 2020, e no Decreto nº 410 de 20 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** as cautelas necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus, bem ainda a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde a toda comunidade de Jaguaribara;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se intensificar algumas das medidas restritivas temporárias adotadas até então para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes federativos, cuidar da saúde, dirigir o sistema único de saúde e executar ações de vigilância sanitária epidemiológica, nos termos do art. 23, inciso II, art. 198, inciso I e art. 200, inciso II, da Constituição Federal e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe as determinações contidas na Lei Municipal nº 1.063/2020 de 05 de maio de 2020, que criou o Programa Municipal de Combate a Transmissão aos Efeitos do Coronavírus (COVID-19), com distribuição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e cestas básicas à população de Jaguaribara.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, pelos empregados/colaboradores de estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar no Município de Jaguaribara, conforme atos normativos estaduais e municipais, especialmente farmácias, supermercados, repartições públicas, bancos, lotéricas, prestadores de serviços essenciais e demais serviços autorizados,



enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem fornecer o equipamento de proteção individual a seus empregados/colaboradores, devendo orientá-los quanto ao uso obrigatório, assim como manter a limpeza regular de seus ambientes conforme orientações das autoridades sanitárias.

§ 2º - Os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos seus empregados/colaboradores e consumidores, preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I- Providenciar o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

II- Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento faça a higienização com álcool - gel ou líquido - 70% (setenta por cento), ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III- O ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

IV- Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes e todos os que compõem o grupo de risco, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

V- Manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

VI- Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;

VII- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros,



lavatórios, entre outros;

VIII- Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas após cada uso;

IX- Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, após cada uso;

X- Os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscaras devido à proximidade exigida pela confidencialidade das operações. O mesmo se aplica aos trabalhadores das casas lotéricas que trabalham atrás de guichês de vidro. A presente norma se aplica também aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos;

XI- Os estabelecimentos e correspondentes bancários, lotéricas e atividades afins, devem efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar aqueles que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial, fazendo triagem e encaminhando para atendimento de um cliente por vez somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone, mantendo o mínimo de atendimento direto emergencial.

XII- É obrigatório aos estabelecimentos comerciais, bancários, loterias e atividades afins, disponibilizar um lavatório com a água e sabão para seus clientes;

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem exigir também de seus clientes a utilização de máscaras de proteção individual, industriais ou caseiras, sob pena de sofrer infrações impostas neste Decreto.

Art. 2º - Fica determinado à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, industrial ou caseira, aos demais cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, em ambiente coletivo, mesmo que em céu aberto, seja na sede ou zona rural, a fim de se protegerem e evitarem a transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º - Fica decretado temporariamente o fechamento das entradas que ligam o Município de Jaguaribara Estado do Ceará, aos Municípios de Jaguaribe, Município de Morada Nova-CE, Município de Jaguaratama-CE, Município de Alto Santo, por meio de barreiras de contenção e/ou barreiras sanitárias entre os municípios.

§ 1º. Os residentes ou trabalhadores que pretendam ingressar no Município de Jaguaribara deverão apresentar, no ato de justificação e/ou solicitação formulada



perante as autoridades de fiscalização presentes nas barreiras de contenção, comprovante de endereço ou outro documento que ateste sua residência ou desempenho de atividade laboral no Município de Jaguaribara, ou ainda outra prova idônea.

§ 2º. As autoridades fiscalizadoras poderão franquear a entrada do cidadão residente em Jaguaribara, tão logo o referido cidadão seja reconhecido pela autoridade.

§ 3º. Para o efeito do disposto neste artigo, serão montadas “barreiras sanitárias” em todos os principais acessos ao Município de Jaguaribara, as quais serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Polícia Militar do Estado do Ceará.

§ 4º As autoridades administrativas e/ou policiais deverão proceder à identificação dos condutores e ocupantes do veículo, bem como, à comprovação da atividade, serviço e destino, além de outras informações necessárias, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Art. 4º - Fica autorizada a apreensão de quaisquer veículos clandestinos de transporte de passageiros, de fora do Município de Jaguaribara que forem barrados nas entradas ou ruas do Município de Jaguaribara, Estado do Ceará.

**Parágrafo único:** os veículos apreendidos serão conduzidos ao Comando da Polícia Militar, e ficarão sob a tutela do Município até ulterior deliberação das autoridades municipais.

Art. 5º - Fica vedada a aglomeração de pessoas nas vias públicas municipal, para quaisquer que sejam as atividades, não sendo permitida a realização de movimentos, eventos, esportes coletivos, manifestações, festividades, entre outros que impliquem a reunião de pessoas.

**Parágrafo único-** Fica proibido qualquer cidadão formar fila de um dia para outro, pernoitando em frente a bancos, lotéricas ou correspondentes bancários para guardar lugar de atendimento para o dia seguinte, sendo permitida a ida somente no horário de funcionamento normal destes.

Art. 6º - Os servidores/colaboradores da Administração Pública, contratado ou efetivo, que estiverem exercendo suas atividades ou transitando na circunscrição do Município e que forem identificados em aglomerações, injustificadamente, poderão sofrer sanções administrativas, em razão da inobservância deste Decreto, bem como das normas de isolamento social.

Art. 7º - Aos estabelecimentos comerciais que não atenderem ao disposto neste Decreto e aos demais editados pelo Poder Público no combate ao coronavírus (COVID-19), será aplicada multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por infração



presenciada, caso haja reincidência a multa pecuniária poderá incidir em dobro, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) e, em reiterando a mesma infração, será aplicada sanção de suspensão por 15 (quinze) dias do alvará de funcionamento, com imediato fechamento do estabelecimento infrator.

Art. 8º - Os órgãos públicos como a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Departamento de Arrecadação Tributária, dentre outros, ficam obrigados a realizar a fiscalização conforme o disposto nesta Lei, e ainda realizar BLITZ educativas de conscientização da população.

Parágrafo único - Os referidos órgãos, com o apoio da Polícia Militar, ficam igualmente obrigados a realizarem BLITZ de fiscalização nas entradas e saídas da sede deste Município, sendo dispensados de fiscalização os caminhões de abastecimento de alimentos.

Art. 9º - A atuação da penalidade estabelecida no artigo anterior fica delegada ao Agente de Vigilância Sanitária, com o apoio do Agente do Setor de Arrecadação Tributária e com o suporte de servidor da Guarda Municipal de Jaguaribara.

§1º. O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§2º. O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada exclusivamente por intermédio da Secretaria de Finanças no endereço eletrônico: [sepaf@Jaguaribara.ce.gov.br](mailto:sepaf@Jaguaribara.ce.gov.br).

§3º. Recusada pelo responsável à aposição de assinatura, o agente público responsável, dentro de sua prerrogativa de fé pública, cientificará de ofício, colhendo a assinatura de uma testemunha.

§4º. O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

§5º. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, deverá ser enviado o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, por meio do endereço eletrônico informado pelo autuado e no caso de inexistência deste, através de correspondência com AR, tudo para fins de recolhimento.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal requer o envolvimento direto dos Órgãos Municipais, inclusive da Câmara Municipal de Jaguaribara, de seus representantes, dirigentes e Edis, Associações Comunitárias, Sindicatos, CMD, no intuito



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

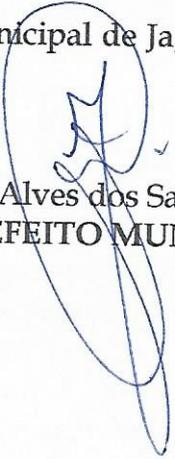
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

7

de reforçar a sensibilização junto à população, comunidades, localidades rurais, bairros e demais redes de contato, o significado da determinação do isolamento social externada pelos Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, vigorando enquanto durar a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, aos 05 dias do mês de maio de 2020.

  
Joacy Alves dos Santos Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL